

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 18/0002 - CC

IMPUGNANTE: C. F. X. EMPREENDIMENTOS LTDA

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de impugnação ao edital do Processo Licitatório 18/0002-CC interposto por licitante junto a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, Processo Licitatório na modalidade Concorrência, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ARRUAMENTOS/CALÇADAS, PAVIMENTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO, CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DAS PASSARELAS E DEMOLIÇÃO/CONSTRUÇÃO DE MURO NO CENTRO DE ATIVIDADES SESC ARAXÁ.**

I – DAS PRELIMINARES

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **C. F. X. EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 04.124.573/0001-88, com fundamento na Resolução Sesc nº 1252/2012.

- a) **Tempestividade:** a presente impugnação foi encaminhada ao e-mail cpl@sescamapa.com.br, no prazo legal conforme regulamento do Sesc.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação foi anexada no site do Sesc/DR/AP www.sescamapa.com.br para ciência de todos os interessados.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE




Aduz a impugnante o seu desagrado no tocante à forma da garantia e recolhimento da caução fixado em edital, que será na modalidade em espécie.

Em síntese, alega que:

Tal disposição no item 2.9 a 2.9.3 do edital é uma verdadeira afronta a Constituição Brasileira, bem como fere o princípio da isonomia, razão pela qual merece ser alterada, mencionando que tal exigência de alteração está em consonância com o inciso III do artigo 31 da Lei 8.666/93, que prevê a garantia de 1% do valor estimado do objeto da contratação.

Ressalta que, sendo assim evita a restrição da competitividade dos licitantes interessados.

Cita como ponto de agravo o recolhimento específico em espécie, pois, a garantia poderá ser prestada, à escolha da licitante, em dinheiro, título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia, conforme Lei 8.666/93.

Aponta ilegalidade baseada na lei 8.666/93, quanto ao comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo, relata que a exigência da modalidade da caução não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração, mencionando também que trata-se da garantia de manutenção das propostas ou garantia da participação, no qual demonstrará indício de saúde econômico-financeira do licitante o que geralmente é exigida a garantia preliminar nas licitações de grande vulto.

Sem mais delongas, encerrando a sua peça requer que tal impugnação seja julgada procedente, declarar nulo o item, determina a republicação do edital, com o vício apontado sanado, reabrindo o prazo inicialmente previsto.

IV – DA ANÁLISE

Registre-se, de início, que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações elaboradas pela impugnante:

Em suma, a empresa impugnante expõe seu descontentamento em relação à garantia na forma de caução, na modalidade em espécie, baseando-se em fundamentos da lei 8.666/93, frisando o descumprimento de princípio constitucional e o caráter competitivo do certame.

E por fim, requer que seja declarado nulo o item questionado, bem como alterado o edital determinando a republicação do mesmo, reabrindo o prazo inicialmente previsto.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** da impugnação formulada pela empresa **C. F. X. EMPREENDIMENTOS LTDA** e no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO**, considerando que os serviços autônomos não estão subordinados a nenhuma regra nem princípio da Administração Pública, devendo somente prestar contas ao Poder Público no sentido de demonstrar que aplicou os recursos recebidos através das contribuições para fiscais.

Desta forma, Inexiste dispositivo legal que imponha aos serviços sob enfoque à aplicação das normas do direito público para licitações, já que há cumprimento do princípio da legalidade, aplicando-se a lei própria do Sistema "S", não se utilizando da lei 8.666/93 para digressão de nenhum dos seus atos:

Onde ressaltamos que o edital em questão, especificamente quanto a garantia foi elaborado conforme Art. 27, paragrafo único, do Regulamento de Licitações e Contratos, Resolução Sesc 1252/2012 que diz:

Art. 27...**"Paragrafo único:** nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo."

Macapá – AP, 02 de abril de 2018.



Ivanete Costa da Silva
Presidente CPL Sesc/DR/AP



Silvanete Bogéa Lucena
Membro Secretária da CPL Sesc/DR/AP



Lucian Elan de Souza Gentil
Membro da CPL Sesc/DR/AP